



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017288-31.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante SERGIO MIRANDA MAGALHÃES, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36537
COMARCA: Barueri - 3ª Vara Cível
APTE. : Sergio Miranda Magalhães
APDO. : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização ajuizada pelo apelante em face da apelada, visando condenação ao pagamento de indenização por danos morais devido ao cancelamento de voo. O autor chegou ao local do destino com atraso de dez horas. Requer indenização por danos materiais de R\$ 44,35 e danos morais de R\$ 8.000,00. Sentença condenou a ré ao pagamento de R\$ 2.500,00 por danos morais. Autor recorre buscando majoração para R\$ 8.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na majoração do valor da indenização por danos morais arbitrada em primeiro grau, de R\$ 2.500,00, para R\$ 8.000,00.

III. Razões de Decidir

3. O dano moral já foi reconhecido na sentença, admitindo-se a majoração do valor. A indenização por danos morais deve cumprir dupla função: reparar o dano e punir o ofensor, evitando reincidência.

4. A quantia de R\$ 8.000,00 é adequada ao caso, observando a Súmula 362 do STJ, e está amparada pelos parâmetros utilizados pela Câmara.

5. Determinação de recolhimento de complementação do preparo recursal, sob pena de inscrição na Dívida Ativa perante o CADIN.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido, com determinação.

Tese de julgamento:

1. A indenização por danos morais deve atender à proporcionalidade, não sendo insignificante nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excessiva.

2. Majoração do valor da indenização para R\$ 8.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde a citação.

Legislação Citada: CC, art. 405; CPC, art. 355, I.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 550317/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/12/2004; STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.01; TJSP, Apelação Cível 1007268-79.2023.8.26.0003, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2025; TJSP, Apelação Cível 1011931-56.2024.8.26.0320, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 14/03/2025.

Recurso à r. sentença de fls. 141/146, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Raul de Aguiar Ribeiro Filho, que julgou procedentes os pedidos deduzidos em ação indenizatória ajuizada pelo apelante em face da apelada. Recorre o autor pretendendo a majoração da verba indenizatória, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento. Recurso regularmente processado e respondido às fls.170/175.

Determina-se ao apelante o recolhimento da complementação do preparo recursal, de R\$ 143,20, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa perante o CADIN.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por Sergio Miranda Magalhaes em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A objetivando a sua condenação ao pagamento de indenização por morais.

Explica que adquiriu passagens aéreas para o seguinte trecho: Marabá (MAB) – Belém (BEL) – Recife (REC) – Feira de Santana (FEC), saindo no dia 05/07/2023 às 04:00 com desembarque em Belém/PA, onde faria uma escala para embarcar no voo às 09:15 para Recife/PE, onde também faria uma escala para decolar às 12:20 para Feira de Santana/BA, e com horário previsto para chegar às 14:15.

Os dois primeiros trechos ocorreram normalmente.

Ao realizar o embarque do último trecho, a companhia aérea não localizou a sua passagem.

O autor teve de aguardar mais de 05 (cinco) horas no aeroporto para embarcar no voo que foi realocado, chegando ao local de destino com atraso de 10 (dez) horas do horário originalmente previsto.

Por todo o exposto, requer a condenação da companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 44,35 e por danos morais em R\$ 8.000,00.

Citada, a ré apresentou a contestação, de fls. 93/104 aduzindo que houve problemas operacionais para manutenção emergencial não programada. Que não há o dever de indenizar.

Réplica do autor (fls. 132/142).

Dispensada pelas partes a especificação de provas e nos termos do art. 355, I do CPC, foi exarada r. sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais em R\$ 44,35 e por danos morais em R\$ 2.500,00 acrescida de correção monetária desde a data do arbitramento e juros de mora desde a data da citação.

Recorre apenas o autor pretendendo a majoração da verba indenizatória para R\$ 8.000,00.

Entende que a condenação imposta em r. sentença foi branda, o que não repara pelos transtornos sofridos.

Ausente interposição de recurso da ré, de modo que todo o mais transitou em julgado.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento.

A questão cinge-se apenas e tão somente quanto ao valor da verba indenizatória arbitrada em primeiro grau, de R\$ 2.500,00.

Embora o dano moral já tenha sido reconhecido na sentença, o caso admite majoração sim.

Não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do STJ:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DANO MORAL VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa

parte, provido”. (REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9 , 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, j. em 07/12/2004, DJe de 13/06/2005).

“(…) a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 20.9.01).

Considerando tais premissas, majora-se a indenização final em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), observada a Súmula 362 do STJ, o que se mostra adequado ao caso em exame e juros de mora contados da data da citação, não havendo que se falar em excesso ou inexpressividade do *quantum* arbitrado.

Esta quantia encontra-se amparada pelos parâmetros utilizados por esta C. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo nacional. Más condições climáticas. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Cabimento. Caso concreto. Acerca das condições meteorológicas que teriam causado o atraso na viagem, a demandada não trouxe prova suficiente a respeito. Não comprovado que o mal tempo na data do voo teria impossibilitado a decolagem no aeroporto do destino. Ademais, a companhia aérea deixou de fornecer a assistência material integral. Falha na prestação dos serviços. Ocorrência. Danos morais. Dever da transportadora, nos casos de atraso de voo, de prestar toda a assistência material necessária aos seus passageiros. Inteligência do art. 741 do CC e art. 14 da Resolução nº 141 da ANAC. Ré que, na hipótese, não comprovou ter fornecido assistência material integral aos requerentes. Comprovada a ocorrência de fato extraordinário capaz de ofender o âmago da personalidade da parte autora. Quantum indenizatório. Pretensão de arbitramento em R\$ 20.000,00. Afastamento. Fixação em R\$ 8.000,00 para cada requerente, totalizando R\$ 16.000,00, montante suficiente e razoável para compensar os abalos sofridos, analisadas as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano e gravidade da conduta (Art. 944, CC), bem como os ditames da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao locupletamento ilícito (Art. 884, CC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para julgar procedente em parte a ação e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 para cada requerente, totalizando R\$ 16.000,00, com consectários legais conforme fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1007268-79.2023.8.26.0003; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Apelação. Transporte aéreo internacional. Ação de indenização por dano moral por cancelamento de voo e extravio temporário de bagagem. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. 1. Dano moral. Cancelamento de voo que resultou em chegada ao destino com aproximadamente 30 horas de atraso, além de extravio temporário da bagagem da parte autora, que permaneceu em país estrangeiro sem seus bens pessoais e sem perspectiva de

devolução. Fato que ultrapassa o mero aborrecimento. O valor de R\$ 8.000,00, arbitrado em sentença, que se encontra em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de precedente desta 15ª Câmara de Direito Privado. 2. Correção monetária e juros de mora na indenização por dano moral. Montante a ser corrigido desde o arbitramento (S. 362 do STJ), com juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), por se tratar de responsabilidade contratual. 3. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011931-56.2024.8.26.0320; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Dessa forma, deve a indenização por danos morais ser majorada para a quantia de R\$ 8.000,00 com correção monetária a partir da publicação deste acórdão, ou seja, do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação, por se tratar de relação contratual (CC, art. 405).

Recurso provido.

Determina-se ao apelante o recolhimento da complementação do preparo recursal, de R\$ 143,20, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa perante o CADIN.

Assim, em harmonia com todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator